



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: ELEUZA BARBOZA FERNANDES - Adv. Dyrceu Costa
Dias Andriotti
Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA
ELÉTRICA - CGTEE - Adv. Thomas Steppe
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da
Sentença: JUIZ FELIPE LOPES SOARES

E M E N T A

INTERVALO INTRAJORNADA. Irrelevante a existência de previsão em norma coletiva de natureza indenizatória do intervalo intrajornada suprimido, ante o entendimento vertido na Súmula 437 do TST e o disposto no art. 71, § 4º da CLT, que denota ser devido o pagamento como hora extra *ficta*. Autonomia da vontade coletiva que encontra limites nas normas de tutela do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada suscitada em contrarrazões pela reclamante. Por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA**



ACÓRDÃO

0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 2

RECLAMANTE para determinar a repercussão dos intervalos intrajornada deferidos na origem nos repouso semanais remunerados e feriadados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação prolatada pelo Exmo. Juiz Felipe Lopes Soares (fls. 176-177), a reclamante interpõe recurso ordinário. Busca a reforma da decisão quanto ao intervalo intrajornada, ao adicional noturno, ao FGTS, aos juros e correção monetária (fls. 180-181).

A reclamada também recorre. Visa alteração da sentença quanto: (i) aos intervalos intrajornada; (ii) aos honorários advocatícios (fls. 183-185)

Com as contrarrazões da reclamante (fls. 192-197) e da reclamada (fls. 202-204), sobem os autos a esta Corte para julgamento, sendo distribuídos na forma regimental.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 3

V O T O

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE.

Em contrarrazões, a reclamante alega deserção do recurso ordinário da reclamada, porquanto mostra-se ilegível o pagamento do depósito recursal. Transcreve julgados e invoca os artigos 789, §1º e 899, §1º, ambos da CLT. Destaca o disposto na IN 30/2007, art. 11, IV, sendo a responsabilidade do preparo exclusivo da parte. Refere o art. 18, II e V do Provimento Conjunto 06/2011 deste Regional.

Analiso.

A comprovação do recolhimento do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, consoante preconiza o artigo 899, § 1º, da CLT, e a não observância de tal requisito resulta na deserção do recurso.

A reclamada apresentou recurso ordinário via sistema "VIPE" no dia 07.08.2014, comprovando, na mesma data e através do mesmo sistema, o recolhimento do depósito recursal, enviado como anexo, conforme documento da fl. 185, verso.

Aduz a autora que a guia de depósito recursal encontra-se ilegível, não possibilitando aferição correta do valor depositado.



ACÓRDÃO

0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 4

Ainda que a autenticação mecânica não seja da melhor qualidade, não pode ser considerada ilegível, na forma referida pela reclamante. De resto, em consulta ao sistema VIPE, é perfeitamente viável se constatar, mediante utilização da ferramenta de ampliação do documento enviado como anexo, a regularidade da autenticação mecânica e, por consequência, da data do depósito e do valor recolhido, estando corretamente e tempestivamente efetuado o depósito recursal pela reclamada.

Rejeito a prefacial.

NO MÉRITO.

1. RECURSO DAS PARTES. Matéria conexa.

1.1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

A sentença condena a reclamada ao pagamento de indenização pelo período suprimido do intervalo intrajornada mínimo de 1h ou 15 minutos.

Não se conforma a autora. Defende o caráter salarial da parcela atinente ao intervalo intrajornada, o qual, inobservado, deve ser contraprestado como hora extra. Destaca a Súmula 437 do TST e art. 71, §4º, da CLT. Aponta impropriedade da sentença ao indeferir as pretensões de pagamento do adicional noturno correspondente e da observância da redução ficta da hora noturna para 2/3 das horas correspondentes aos intervalos não concedidos. Pugna pela reforma da sentença com o reconhecimento da natureza salarial das horas extras deferidas e a condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno e a observância da hora ficta noturna para 2/3 das horas correspondentes aos intervalos não concedidos, com reflexos, tanto das horas extras como do adicional noturno em repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salários e aviso prévio.



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 5

A reclamada também investe contra o julgado. Sustenta a fruição de forma correta do intervalo para descanso e alimentação pela reclamante, nada lhe sendo devido. Destaca previsão da norma coletiva acerca do intervalo intrajornada para turnos ininterruptos de revezamento, a qual prevê o caráter indenizatório da parcela. Pede absolvição.

Análise.

Na inicial, a reclamante sustenta que laborava em turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a 6 horas, sem a fruição do intervalo intrajornada legalmente previsto.

Em defesa, a reclamada diz que *"apesar de não haver registro no ponto, o intervalo para descanso e alimentação era usufruído pelo empregado, que ficava livre, de acordo com a demanda de trabalho, para fazer o seu horário de parada para descanso e alimentação, o que poderá ser comprovado durante a instrução processual do feito"* (fl. 50).

Contudo, além da ausência de registro no ponto quanto aos intervalos intrajornada, não há prova testemunhal produzida pela reclamada, a fim de demonstrar a fruição do período destinado a repouso e alimentação pela reclamante, pelo que conclui pela não concessão do repouso legal intrajornada à trabalhadora.

O *caput* do art. 71, § 4º, da CLT determina que, nas ocasiões em que não concedido o intervalo de descanso, total ou parcialmente, como no caso dos autos, deve ser remunerado como extra, inclusive com o adicional legal. Transcrevo a redação da norma legal vigente:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 6

repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Quanto à penalização aplicável, à míngua de prova de qualquer período fruído pela reclamante, aplica-se o item I da Súmula nº 437 do Eg. TST:

"I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Relativamente à natureza jurídica do pagamento do intervalo suprimido, é aplicável o item III da Súmula nº 437/TST:

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação,



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 7

repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Destarte, assiste razão à reclamante quanto à pretensão de repercussão das horas extras deferidas, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, nos repouso semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Indevida a incidência da condenação em repouso semanais remunerados para, depois, com o aumento da média remuneratória, incidir nas demais parcelas, tendo em vista o disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST.

Registro, ao contrário do que afirma a reclamada, ainda que haja ajuste por meio do sindicato da categoria profissional da autora prevendo que "*a não concessão de intervalo para repouso e alimentação não determinará a obrigação de pagamento deste período, pela CGTEE, como extra*" (ex. cláusula 15ª, §8º - fl. 166), ao sindicato não é permitida a negociação de direito do trabalhador garantido por lei, de maneira a autonomia da vontade coletiva encontra limites nas normas de tutela do trabalho, conforme art. 71, §4º, da CLT, sobretudo àquelas previstas na Constituição Federal.

Indefiro o pedido de diferenças de adicional noturno e redução ficta da hora noturna para 2/3 das horas extras referentes aos intervalos intrajornada não fruídos, porquanto o intervalo intrajornada suprimido é pago como hora extra *ficta*, não se confundido com a hora extra propriamente dita, inexistindo respaldo jurídico à pretensão da autora.

Pelos fundamentos expostos, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a repercussão dos intervalos intrajornada deferidos na origem nos repouso semanais remunerados e feriados, férias



ACÓRDÃO

0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 8

acrescidas de 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Matéria remanescente.

2.1. FGTS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na hipótese de provimento do recurso, a autora postula acréscimo na condenação do FGTS e da multa de 40%, juros de mora e correção monetária, na forma da lei, nos moldes dos pedidos de letras "b" e "c" da inicial.

Analiso.

A repercussão das horas extras deferidas em face da supressão do intervalo intrajornada nas parcelas do FGTS e multa compensatória de 40% já foram deferidas quanto do julgamento da pretensão principal.

A fixação dos critérios de juros e correção monetária é matéria própria da fase de liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período, como pretendido pela reclamante em razões recursais e já determinado em sentença, inexistindo sucumbência, neste tópico.

Nego provimento.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria remanescente.

3.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor bruto da condenação, ao



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 9

fundamento da indispensabilidade da credencial sindical

A reclamada investe contra a decisão, com amparo nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329, ambas do TST. Assevera que o art. 791 da CLT permanece em vigor.

Analiso.

É entendimento deste Relator que somente são devidos honorários assistenciais nos estritos termos da Lei nº 5.584/70 e dos verbetes acima indicados.

Contudo, esta Turma tem entendimento firmado no sentido de que são devidos honorários assistenciais independentemente do atendimento às disposições da mencionada Lei nº 5.584/70, posicionando-se no sentido de que não há necessidade de os advogados da parte se encontrarem credenciados pelo sindicato da categoria profissional. Assim, atendidas as disposições da Lei nº 1.060/50 são devidos os honorários, bastando, portanto, a declaração de pobreza firmada pela reclamante na fl. 48. Em decorrência, esta Turma entende inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Para corroborar tal posicionamento, prevalecente na Turma, cito o seguinte trecho do acórdão proferido no Recurso Ordinário 0000642-53.2013.5.04.0010:

Na forma prevista no art. 2º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei 5.584/70. Principalmente após a revogação da Súmula 20



ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 10

deste Tribunal que respaldava decisões neste sentido.

O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em juízo. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000642-53.2013.5.04.0010 RO, em 09/04/2014, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Lisot, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Assim, ressalvado o entendimento deste Relator, adoto o posicionamento desta Turma julgadora conforme os fundamentos expostos no julgamento do Proc. nº 0000035-81.2012.5.04.0234 (RO), publicado em 20-06-2014, resumidos em sua ementa:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CREDENCIAL SINDICAL. PRESCINDIBILIDADE. Os honorários assistenciais são devidos independentemente do atendimento às disposições da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita é inerente ao princípio de tutela do trabalhador, cumprindo sua observação nesta Justiça Especializada, não mais se admitindo sua concessão restritamente aos casos de credenciamento sindical, sendo devidos os honorários também quando atendidas as disposições da Lei nº 1.060/50. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000035-81.2012.5.04.0234 RO, em 11/06/2014, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001059-25.2013.5.04.0812 RO

Fl. 11

Schaan Ferreira, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Assim, e por razões de política judiciária, nego provimento.

\fts.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA